

## MARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 - S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E		
EFICÁCIA LEGISLATIVA		
OBJETO		
	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 352/2025.	
EMENTA	DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA META FINANCEIRA DA LEI Nº	
	6.544, DE 15 DE JULHO DE 2024 E SUA ALTERAÇÃO - PLANO	
	PLURIANUAL E DA LEI Nº 6.619, DE 27 DE SETEMBRO DE 2024 E	
	SUA ALTERAÇÃO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO,	
	E ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$	
	310.000,00 (TREZENTOS E DEZ MIL REAIS) NA ESTRUTURA DA	
	LEI Nº 6.706, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024 – LEI ORÇAMENTÁRIA	
	ANUAL - LOA, DESTINADO A CUSTEAR DESPESAS DA	
	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DÁ OUTRAS	
	PROVIDÊNCIAS.	
AUTOR		
	EXECUTIVO MUNICIPAL	
PARECER		
	FAVORÁVEL	

## PARECER

Trata-se de projeto de lei que pretende a abertura de Crédito Suplementar no valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), destinado a custear despesas da Secretaria Municipal de Administração.

A presente abertura de crédito adicional suplementar, visa ajuste orçamentário nas dotações destinadas à folha de pagamento, assim torna-se necessário as alterações em razão de variações ocorridas na execução das despesas com pessoal ao longo do exercício. Dessa forma, o ajuste visa adequar as dotações orçamentárias às necessidades efetivas da despesa com pessoal, garantindo a regularidade dos pagamentos e o cumprimento das obrigações legais, sem comprometer o equilíbrio fiscal e a continuidade dos serviços públicos visando o fechamento do exercício de 2025.

## CÂMARA MUNICIPAL



Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 – S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

Acerca da iniciativa do projeto, não vislumbro empecilho sendo legítima a propositura, pois se tratando de projetos que versem sobre a abertura de crédito, a iniciativa e a competência devem ser do Prefeito Municipal, conforme o que dispõe o §1º, inciso II, alínea "c", do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

[...]

II - disponham sobre

c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração; [...]

A operação de abertura de crédito especial está prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro em seus artigos 41 e 42 que permite a abertura de créditos adicionais, classificando-os como extraordinários, especiais e suplementares, como dispõe:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

*[...]* 

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; [...]

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Os recursos orçamentários utilizados são os previstos no artigo 43, § 1º, inciso III da Lei supramencionada, que dispõe:

- "Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos.
- I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;





Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195 - S, Centro - Telefax (65) 3311-4600

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

A autorização Legislativa é necessária conforme disposto no art. 239, V, da Lei Orgânica do Município. Acompanha, ainda, o projeto, declaração do ordenador de despesas, atendendo às disposições legais.

Desta forma não vislumbro óbice na tramitação regular do projeto.

Portanto, diante do apresentado, este relator se FAVORÁVEL a tramitação do referido projeto.

Vereador Esdras Moraes – PL Relator			
Vereador Renato Calhas – UNIÃO Presidente	Vereador Fabio Brito – REPUBLICANOS Membro		
<ul><li>☑ PELAS CONCLUSÕES</li><li>☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO</li><li>☐ CONTRÁRIO AO RELATOR</li></ul>	<ul><li>☑ PELAS CONCLUSÕES</li><li>☐ DE ACORDO, COM RESTRIÇÃO</li><li>☐ CONTRÁRIO AO RELATOR</li></ul>		